



Prefeitura Municipal de Cabo Verde Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br

Processo Licitatório nº 252/2021

Pregão Presencial nº 048/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE CABO VERDE/MG, INCLUSO MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO.

Recorrente: Gabriel Henrique dos Santos Salgado MEI; Line Segurança MG Ltda; SCJ Segurança Digital Eireli.

Recorrida: Elcio Donizete Vieira Junior MEI; Pregoeira Municipal.

JULGAMENTO DE RECURSO

INTRODUÇÃO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes acima referidas, em face do resultado proferido pela Pregoeira Municipal, no supramencionado processo.

Em apertada síntese, alegam as Recorrentes que a Pregoeira Adjudicou erroneamente o objeto da Licitação à Empresa Elcio Donizete Vieira Junior MEI, por ter aceitado os atestados de capacidade técnica apresentado, bem como os materiais da proposta em Catálogo sem haver um técnico no local para averiguação. Alegam ainda que a empresa recorrida, não possui registro do item 04 do Termo de Referência – CÂMERA DE VIDEO IP BULLET VIP 7260 LPR 60KM, cujo objeto só seria vendido se a empresa vencedora tivesse um projeto registrado junto ao fabricante.

DA TEMPESTIVIDADE:

O pregão do certame ocorreu na data de 02/08/2021.

Foram habilitadas as empresas Elcio Donizete Vieira Junior MEI e SCJ Segurança Digital Eireli, e inabilitadas as empresas Gabriel Henrique dos Santos Salgado MEI e Line Segurança, por deixarem de apresentar a as marcas dos produtos nas propostas.

Os licitantes saíram da sessão devidamente intimados do prazo para recurso e contra recurso.

Na forma do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 05 (cinco) dias úteis e o prazo para impugnação do Edital é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data marcada para recebimento das propostas.

As empresas Gabriel Henrique dos Santos Salgado MEI e Line Segurança apresentaram os recurso na data de 06/08/2021, a empresa SCJ Segurança Digital Eireli apresentou o recurso na data de 09/08/2021, portanto, todos tempestivos, mas parcialmente consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a Comissão decide pelo conhecimento parcial.

DO PEDIDO RECURSAL:

Empresa Gabriel Henrique dos Santos Salgado MEI

Requer reconhecimento da **Impugnação do Certame e do Edital**, uma vez que foi inabilitado por não ter demonstrado, claramente, na proposta comercial, quais eram as marcas dos objetos ofertados.

Como dito acima, a impugnação tem o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das propostas, para ser pedida. Portanto, o requerido em questão é destoante quanto à matéria de recurso.

Empresa SCJ Segurança Digital Eireli

Requer Desclassificação da Empresa Élcio Donizete Vieira Junior MEI, alegando que a mesma apresentou objetos cujas marcas são incompatíveis com as apresentadas no mercado, e ainda, apresentou atestado de capacidade técnica suspeito ou duvidoso.

Empresa Line Segurança MG Ltda

Requer a Suspensão do Processo Licitatório, e consequente publicação de novo Edital para novo certame, visto que o Edital não exigiu o CREA das empresas; não exigiu atestado de capacidade técnica com Certidão de Acervo Técnico; Não exigiu a prova de registro da câmera de vídeo IP Bullet Vip 7260 LPR 60Km, exigido pela fabricante e ainda a falta da presença do técnico para verificação das amostras dos equipamentos.

DO PEDIDO DE CONTRARRAZÕES RECURSAL:

Não houve.

DO MÉRITO:

O edital do certame traz no item 9.6 – DAS AMOSTRAS – Após declarado vencedor do item o licitante deverá apresentar amostra dos produtos, ou catálogos com descritivo técnico, dos produtos com referência de marca/modelo, para análise, ou seja, será verificado, por técnico convidado, se o produto atende a descrição do Edital. Caso não seja apresentado amostra do produto, ou o produto esteja em desacordo com a descrição do Edital, o licitante vencedor terá sua proposta desclassificada.

Ocorre que no ato do processo, o profissional convidado não se fez presente para as averiguações dos produtos apresentados, por catálogo, do licitante vencedor, ferindo o princípio da vinculação do procedimento ao instrumento convocatório:

“O **princípio da vinculação** ao instrumento convocatório é corolário do **princípio** da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no **Edital** de forma objetiva, mas sempre velando pelo **princípio** da competitividade”.

Como se vê, a luz da Legislação acerca da matéria, a condução dada ao certame atentou contra os posicionamentos e a legislação relacionados com o tema.

Assim, para que se resguarde a Municipalidade de futuros problemas, processo merece ser anulado, conforme os entendimentos elencados a seguir:

Lei 8666/93.

Art. 49. *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

§ 1o *A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 2o *A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 3o *No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

§ 4o *O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DA DECISÃO:

Por todos os fundamentos acima expostos, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de votos, CONHECE do recurso interposto pelas empresas licitantes, no mérito, julga-lhe PROCEDENTE, para anular o Processo Licitatório em questão, com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, artigo 49 da Lei 8666/93 e das súmulas 346 e 473 do STF.

Dessa maneira, a Comissão de Licitação, submete a presente decisão à autoridade superior, para análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Cabo Verde-MG, 13 de agosto de 2021.

Comissão de Licitação:

Rosilene de Fátima Martins Ribeiro
Presidenta

Cristiane Francisca de Oliveira
Secretária

Juliana Gomes
Membro